



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 3, DE 2025
(Da Sra. Chris Tonietto e outros)**

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6/25, 14/25, 19/25, 25/25, 48/25, 53/25, 65/25 e 79/25

(*) Atualizado em 7/10/2025 para inclusão de apensados (8).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 02/02/2025 18:53:43.877 - Mesa

PDL n.3/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO** e outros)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 2º Fica sustada, em sua integridade e em seus efeitos, a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva a integral sustação de efeitos do ato normativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, haja vista que seu conteúdo exorbita gravemente do poder regulamentar do CONANDA, Conselho que integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, conforme leciona o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.242, de 1991.

Tratando-se de um Conselho vinculado ao Poder Executivo, o CONANDA não possui, por óbvio, qualquer competência para legislar sobre matéria criminal, interpretando e criando novos tipos penais ou extrapolando seu poder regulamentar.

Primeiramente, deve-se considerar que o aborto não constitui direito, como afirma o ato normativo. Pelo contrário: em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal de 1988 resguarda a inviolabilidade do direito à vida — que, por consequência de seu conceito, abrange todas as fases da vida, desde a concepção até a morte natural. De igual modo, o art. 4º da Convenção Americana de Direito Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê que o direito à vida deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção. Por último, o nosso Código Civil, em seu art. 2º, também reconhece os direitos do nascituro desde a sua concepção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 02/02/2025 18:53:43,877 - Mesa

PDL n.3/2025

Sendo assim, não há que se falar em *aborto legal*. Isso porque o art. 128 do Código Penal, tomado como base para essa deturpação ideológica, não menciona casos em que o aborto é considerado legal (muito menos imperativo), mas tão somente hipóteses em que a legislação penal opta por isentar de pena por questão de política criminal. É mais do que lógica a distinção entre o que é uma conduta legal e o que é uma conduta criminosa que, por razões específicas, não é punível. Neste último caso, que é o do aborto, não há qualquer autorização para que o Estado atue como promotor ou provedor dessa conduta como se direito fosse. Esse aspecto, por si só, já é suficiente para fundamentar a ilegalidade da norma ora impugnada.

Mas, como se não bastasse, a Resolução do Conanda ignora o art. 4º do Código Civil, que considera absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 14 (quatorze) anos de idade, e institui uma autonomia decisória completa, que dispensa qualquer tipo de autorização dos pais ou dos responsáveis pela criança. Sendo assim, prevê, na prática, uma submissão quase compulsória ao procedimento de aborto, que, por sua vez, pode implicar em graves risco à vida da gestante que, por força da legislação vigente, não é capaz de autodeterminar-se.

Ademais, em sua disposição mais estarrecedora, art. 31, a Resolução prevê que o procedimento de aborto poderá ser realizado **independentemente** de lavratura de boletim de ocorrência, de decisão judicial autorizativa e de comunicação aos responsáveis legais, de modo que tais fatores não constituam “obstáculos indevidos”. Também causa ojeriza o fato de o artigo seguinte prever que o limite de tempo gestacional para o aborto não possui previsão legal e não deve ser utilizado como instrumento de óbice para a realização do procedimento. Na prática, isso é dizer que bebês de até 9 (nove) meses de gestação poderão ser mortos, de maneira indiscriminada, a despeito de toda a literatura médica que há a respeito do assunto, em total desconsideração aos fatos científicos e ao bom senso.

Por fim, em dispositivos como o art. 34, há interpretações inapropriadas acerca do direito à objeção de consciência, prevendo, inclusive, em seu § 1º, a possibilidade de configuração de conduta discriminatória para quem invocar tal direito, além de denúncia aos conselhos de fiscalização profissionais e ao Ministério Público. Ou seja, a Resolução também contém sérios riscos à liberdade individual e profissionais, inexistindo qualquer autorização para tanto. Tais dispositivos na Resolução, inclusive, violam ainda a liberdade de consciência, por exemplo.

Além das disposições mencionadas, o ato, de maneira geral, está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade em sua integralidade. Não se pode admitir, portanto, que continue a produzir efeitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 02/02/2025 18:53:43.877 - Mesa

PDL n.3/2025

Esse verdadeiro ataque às competências do Poder Legislativo, por todas as razões expostas, não pode continuar a ter efeitos. Seu conteúdo, além de ilegal, importa na promoção de uma política atentatória ao mais basilar dos direitos humanos: a vida. Esta Casa, portanto, não pode ser conivente com o verdadeiro ataque à vida de bebês inocentes que a Resolução promove, de modo que solicitamos o apoio dos nobres pares para frear tal abuso.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252696177100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Da Sra. Chris Tonietto)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Assinaram eletronicamente o documento CD252696177100, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 5 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 6 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 7 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 8 Dep. Dra. Mayra Pinheiro (PL/CE)
- 9 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 10 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 11 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 12 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 13 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 14 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 15 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 16 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 17 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 18 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 19 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 20 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 21 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 22 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 23 Dep. Bia Kicis (PL/DF)



- 24 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 25 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 26 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 27 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 28 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 29 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 30 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 31 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 32 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 33 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 34 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 35 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 36 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 37 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 38 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 39 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 40 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 41 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 42 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 43 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
- 44 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 45 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 46 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)



COAUTORES
(lista atualizada)

Pr. Marco Feliciano - PL/SP
Franciane Bayer - REPUBLIC/RS
Julia Zanatta - PL/SC
Jefferson Campos - PL/SP
Maria Rosas - REPUBLIC/SP
David Soares - UNIÃO/SP
Mauricio Marcon - PODE/RS
Padovani - UNIÃO/PR
Carlos Jordy - PL/RJ
Otoni de Paula - MDB/RJ
Zé Trovão - PL/SC
Rogéria Santos - REPUBLIC/BA
Adriana Ventura - NOVO/SP
Delegado Caveira - PL/PA
Cabo Gilberto Silva - PL/PB
Bia Kicis - PL/DF
Filipe Barros - PL/PR
Ana Paula Leão - PP/MG
Any Ortiz - CIDADANIA/RS
Eros Biondini - PL/MG
Joaquim Passarinho - PL/PA
Dr. Luiz Ovando - PP/MS
Helio Lopes - PL/RJ
Simone Marquette - MDB/SP
Márcio Honaiser - PDT/MA
Greyce Elias - AVANTE/MG
Carla Zambelli - PL/SP
Eduardo Bolsonaro - PL/SP
Caroline de Toni - PL/SC
Junio Amaral - PL/MG
Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP
Pastor Eurico - PL/PE
Stefano Aguiar - PSD/MG
Nelson Barbudo - PL/MT
Evair Vieira de Melo - PP/ES
Carla Dickson - UNIÃO/RN
Coronel Fernanda - PL/MT
Daniela Reinehr - PL/SC
Diego Garcia - REPUBLIC/PR
Messias Donato - REPUBLIC/ES
Silvia Waiãpi - PL/AP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 6, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta a Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, do CONANDA que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta a Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, do CONANDA que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) busca sustar os efeitos da referida Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabelece diretrizes para a realização de aborto em crianças e adolescentes nos casos previstos em lei. A justificativa para tal medida fundamenta-se na previsão constitucional, no controle regimental dos atos normativos e na inviolabilidade do direito à vida, como preceitua a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Este dispositivo assegura que o direito à vida é inviolável e deve ser protegido pelo Estado e por seus órgãos auxiliares.

Ademais, o artigo 227 da Constituição enfatiza a prioridade absoluta na proteção à vida e à dignidade de crianças e adolescentes. A resolução do Conanda, ao propor diretrizes que facilitam a interrupção de uma vida intrauterina sem autorização legislativa adequada, afronta o princípio da inviolabilidade do direito à vida e extrapola a competência de um órgão consultivo.

Conforme o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa. A resolução do Conanda, sendo um ato normativo infralegal, deve respeitar esses limites.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a tramitação de PDLs para sustar resoluções e outros atos normativos editados por órgãos do Poder Executivo, quando estes extrapolam sua competência legal. Ao tratar de tema sensível como o aborto, a resolução do Conanda invade a esfera de competência do Congresso Nacional, órgão exclusivo para legislar sobre tal matéria.

O direito à vida é um princípio basilar da Constituição Federal e encontra respaldo na legislação infraconstitucional. Ademais, a resolução do Conanda trata de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

crianças e adolescentes, populações vulneráveis e cuja proteção é assegurada de forma prioritária pela Constituição. A medida pode gerar consequências graves ao ampliar, de forma imprópria, as condições para a realização do aborto legal, comprometendo os direitos fundamentais em questão.

Em suma, o presente PDL visa garantir a observância à Constituição Federal, assegurando a inviolabilidade do direito à vida e o respeito às competências legislativas do Congresso Nacional.

A sustação da resolução do Conanda é necessária para preservar os limites legais de atuação dos órgãos do Poder Executivo e proteger os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e nascituros.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2024.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 14, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n.º 258, de 23 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n.º 258, de 23 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n.º 258, de 23 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O amparo da proposição em tela é conferido pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites de seu poder regulamentar. Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle voltado à preservação da legalidade e dos limites constitucionais.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em sessão realizada na segunda-feira (23 de dezembro), aprovou, por 15 votos a 13, uma resolução que estabelece diretrizes relacionadas à interrupção da gravidez em casos de gestação resultante de abuso sexual em crianças e adolescentes.



Tal normativa, contudo, ultrapassa os limites legais e morais ao determinar que meninas grávidas possam proceder à prática do aborto até os 9 meses de gestação.

Nessa vereda, é incontestável a crueldade e a arbitrariedade de procedimentos que atentem contra a vida de seres humanos indefesos, independentemente de seu estágio de desenvolvimento.

A resolução aprovada pelo Conanda, ao suprimir a necessidade de autorização parental, afronta o ordenamento jurídico pátrio e despreza valores fundamentais, como a proteção integral da vida e a dignidade humana.

Além disso, a resolução, em seu art. 31, possui a seguinte redação:

Art. 31. O acesso à interrupção legal da gestação não dependerá:

I - Da lavratura de boletim de ocorrência relativo à situação de violência sexual;

II - De decisão judicial autorizativa do procedimento;

III - Da comunicação ao Conselho Tutelar ou a outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ou seja, o aborto pode ocorrer independentemente da realização de procedimento investigativo e de decisão judicial.

Por fim, cumpre salientar que a crueldade intrínseca ao ato abortivo é amplamente evidenciada por estudiosos como Francisco Razzo, que em sua obra “Contra o aborto” destaca:

“O caso é que para todo procedimento abortivo — e não tem como fazer diferente — será necessário mutilar, destroçar, esmagar e triturar uma pessoa ainda no ventre. O tipo de coisa que não desejaríamos nem para os piores inimigos. De fato, o aborto é desumano, cruel e degradante.”



Dessa forma, torna-se imperativa a sustação do referido ato normativo por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, a fim de garantir o respeito à Constituição Federal, ao ordenamento jurídico vigente e à proteção da vida humana desde a concepção.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato e outros)

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Fica sustada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), impõe diretrizes que extrapolam o poder regulamentar atribuído ao órgão, interferindo em temas que demandam apreciação e deliberação legislativa. Essa medida desconsidera dispositivos constitucionais, bem como normas infraconstitucionais, que asseguram direitos fundamentais desde a concepção. Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos dessa resolução para garantir o respeito às competências legislativas e à proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, no art. 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito à vida como princípio fundamental. Esse direito é reforçado no art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito das crianças e adolescentes. Assim, qualquer regulamentação que venha a desrespeitar ou relativizar tais direitos deve ser revista, pois viola diretamente o ordenamento jurídico.





No âmbito do Código Civil, o art. 2º estabelece que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Esse dispositivo assegura proteção jurídica ao nascituro, conferindo-lhe direitos que devem ser resguardados. A resolução em questão, ao tratar de maneira inadequada de questões relacionadas à vida e aos direitos de crianças e adolescentes, contraria essa proteção legal e constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 3º, afirma que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei". O art. 17 complementa ao garantir "o direito ao respeito", compreendendo a preservação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Nesse sentido, a resolução do Conanda não pode criar normas que fragilizem esses direitos amplamente reconhecidos.

Além disso, o ECA, em seus artigos 1º e 4º, estabelece que a proteção à criança e ao adolescente deve ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, assegurando seus direitos de forma prioritária. Especificamente, o art. 21 dispõe que "o pátrio poder será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando-se a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência". Essa norma deixa claro que decisões de grande impacto na vida de menores devem ser submetidas à análise e autorização dos responsáveis legais.

No mesmo sentido, o Código Civil, no art. 1.634, reforça que compete aos pais, no exercício do poder familiar, "dirigir-lhes a criação e educação" e "representá-los até os dezesseis anos, nos atos da vida civil". O aborto, sendo um procedimento de extrema relevância moral, física e emocional, claramente se enquadra em uma situação que demanda o consentimento expresso dos pais ou responsáveis, conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

A exclusão dos pais dessas decisões, como admitido pela resolução, desrespeita também o art. 33 do ECA, que prevê que o poder familiar compreende o dever de "guardar, sustentar e educar os filhos





menores". A realização de um procedimento de tamanha magnitude sem o conhecimento ou autorização dos responsáveis não apenas infringe esse princípio, como também ignora a centralidade da família na proteção e formação do menor.

A competência normativa do Conanda é restrita e deve observar os limites impostos pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar. A resolução ora questionada é exemplo evidente de excesso, ao tratar de forma inadequada e desproporcional temas que demandam ampla discussão legislativa.

Ademais, a resolução ignora os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral às crianças e adolescentes, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A manutenção de seus efeitos pode gerar insegurança jurídica e conflitos de interpretação, com potenciais prejuízos ao bem-estar e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por fim, sustar os efeitos dessa resolução não significa um retrocesso na promoção de direitos, mas sim a reafirmação do Estado Democrático de Direito, que exige que atos normativos respeitem os limites constitucionais e infraconstitucionais. Este PDL visa assegurar que a regulamentação sobre temas sensíveis como os tratados pela resolução seja realizada de forma democrática, ampla e respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição, no Código Civil e no ECA.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Messias Donato)**

Susta a Resolução nº 258, de 23
de dezembro de 2024, do Conselho
Nacional dos Direitos da Criança e do
Adolescente (Conanda)

Assinaram eletronicamente o documento CD254879440300, nesta ordem:

- 1 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 25, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer e outros)

Susta a Resolução Conanda nº 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta a Resolução do Conanda n.º 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n.º 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar a Resolução n.º 258 de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)¹, que estabelece a regulamentação do aborto legal para menores vítimas de violência sexual. Embora a medida tenha a intenção de garantir direitos e proteção às menores em situações extremas, entendemos que ela não se alinha aos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, do direito à vida e da responsabilidade familiar, além de representar um perigo potencial para a segurança e bem-estar das vítimas.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024-605843803>





A referida resolução introduz um conjunto de orientações e diretrizes que, ao priorizar a vontade da gestante em casos de divergência com os responsáveis legais pela menor, pode ser interpretada como um enfraquecimento do papel da família, que é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este dispositivo, ao estabelecer a prioridade pela vontade da gestante, coloca em risco o princípio da proteção integral, ao permitir que a menor, ainda em sua condição de vulnerabilidade, tome decisões de extrema gravidade sem a devida assessoria e acompanhamento adequado de profissionais especializados, o que pode levar a uma decisão que não reflita sua dignidade e o melhor interesse.

Além disso, a resolução propõe medidas, como a escuta especializada que é, sem dúvida, um instrumento importante para garantir que as vítimas de violência sexual tenham suas vozes ouvidas. Contudo, essa escuta precisa ser acompanhada de ações concretas que preservem a integridade física e emocional da vítima, respeitando sua condição de vítima de violência e a necessidade de proteção. Nesse sentido, a simples priorização da vontade da gestante pode comprometer a proteção integral da menor, deixando-a exposta a escolhas que talvez não compreenda em sua totalidade, dadas as circunstâncias da violência sofrida.

Ressalta-se, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece de forma clara e inequívoca que a criação de normas jurídicas com efeitos vinculantes é competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme o Art. 49, V, que atribui ao Legislativo a responsabilidade de autorizar ou sustar atos normativos do Executivo que extrapolem os limites da lei.

Assim, qualquer ato que busque regular procedimentos de saúde e direitos fundamentais, como o aborto, deve ser objeto de legislação formal, e não de resoluções de conselhos ou órgãos administrativos, como o Conanda. A Resolução do Conanda, ao tratar da questão do aborto sem a devida regulamentação por lei aprovada pelo Congresso Nacional, infringe a separação dos Poderes e desrespeita o princípio da legalidade.





Embora a Constituição de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, reconheçam o direito à saúde, à proteção contra a violência e à dignidade da criança e do adolescente, o aborto não está amplamente autorizado no ordenamento jurídico brasileiro, exceto em situações específicas previstas por lei, como em caso de risco à vida da gestante ou em casos de anencefalia do feto, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, a criação de uma norma infralegal para permitir a realização de aborto em caso do não consentimento dos pais, sem respaldo legislativo, representa uma usurpação do processo democrático e um risco à estabilidade do Estado de Direito.

Ademais, o aborto é um tema complexo e de grande relevância social, ética e jurídica, que exige um amplo debate público e legislativo. O Congresso Nacional, como representante legítimo da soberania popular, deve ser o espaço para discutir e regulamentar questões dessa natureza, respeitando os princípios democráticos e assegurando que as decisões relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes sejam tomadas com a maior cautela e conforme a vontade da sociedade.

Diante desse cenário, a decisão do Conanda, ao regulamentar a prática do aborto em um contexto tão delicado, sem a devida discussão com toda a sociedade e sem uma legislação formal que passe pelo crivo do Poder Legislativo, configura um excesso de poder.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para que, por meio da tramitação deste Projeto, seja garantida a segurança jurídica, a proteção da família e a observância dos princípios constitucionais, visando uma solução mais ampla e democrática sobre a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Gustavo Gayer)**

Susta a Resolução Conanda nº 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos

Assinaram eletronicamente o documento CD245600508500, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 2 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 3 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 4 Dep. Dra. Mayra Pinheiro (PL/CE)
- 5 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 6 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 7 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 8 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 9 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 10 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 11 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 12 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 13 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 14 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 15 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 16 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 17 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 18 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 19 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 20 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 21 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 22 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 23 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)



- 24 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 25 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 26 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 27 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 28 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 29 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 30 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 31 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 32 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 33 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 34 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 35 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 36 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 37 Dep. Zucco (PL/RS)
- 38 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 39 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 40 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 41 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 42 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 43 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)



***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 48, DE 2025**

(Do Sr. Eros Biondini e outros)

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(do Deputado Eros Biondini)

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), aborda o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos. A referida norma apresenta graves vícios que justificam sua sustação, conforme os princípios constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.



Primeiramente, cabe ressaltar que a Resolução parece ultrapassar os limites regulamentares conferidos ao CONANDA, adentrando em matéria de reserva legal, o que fere o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Questões envolvendo direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente quando associadas ao atendimento de vítimas de violência, demandam tratamento exclusivo por meio de lei em sentido estrito, emanada do Congresso Nacional, nos termos do artigo 22 da Constituição.

Ademais, o conteúdo da Resolução, ao estabelecer parâmetros que podem influenciar decisões médicas, jurídicas e sociais em situações de alta complexidade, como o atendimento em casos de violência sexual, deve ser submetido ao controle democrático e à ampla participação social. Isso não foi devidamente assegurado durante o processo de formulação do ato normativo, violando o direito à participação popular consagrado nos artigos 1º e 14 da Constituição Federal ⁽⁰⁸⁾.

Outro ponto de destaque é a ausência de clareza e de limites objetivos na regulamentação proposta, o que pode levar a interpretações conflitantes e a eventuais violações aos direitos das vítimas e suas famílias. Tal situação compromete o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição) e do melhor interesse da criança e do adolescente, orientadores de todas as ações e políticas voltadas para esse público.

O ordenamento jurídico brasileiro também assegura, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º do Código Civil) e qualquer regulamentação que toque aspectos dessa proteção deve ser discutida no âmbito legislativo, sob pena de insegurança jurídica e lesão a direitos fundamentais.

Por fim, ressalta-se que, ao sustar a Resolução nº 258, o Congresso Nacional não apenas cumpre sua função de controle dos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e seus conselhos, mas também preserva o equilíbrio entre os Poderes e assegura que a regulação de temas tão sensíveis ocorra por meio de leis aprovadas pelo Legislativo, garantindo maior transparência, participação social e observância da Constituição.



Dessa forma, propõe-se o presente Projeto de Decreto Legislativo, como medida indispensável para assegurar a legalidade, a constitucionalidade e o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, bem como a devida apreciação parlamentar sobre matéria de tamanha relevância.

Sala das sessões, em de outubro de 2024.

EROS BIONDINI
Deputado Federal





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. Eros Biondini)

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

Assinaram eletronicamente o documento CD256014539000, nesta ordem:

- 1 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 2 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 3 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 4 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 5 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 6 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 7 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 8 Dep. Márcio Honaizer (PDT/MA)
- 9 Dep. Dra. Mayra Pinheiro (PL/CE)
- 10 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 11 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 12 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 13 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 14 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 15 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 16 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 17 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 18 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 19 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 20 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)



- 21 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 22 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 23 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 24 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 25 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 26 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 27 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)



COAUTORES
(lista atualizada)

Eros Biondini - PL/MG
Delegado Caveira - PL/PA
Pr. Marco Feliciano - PL/SP
Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO
Sargento Fahur - PSD/PR
Márcio Honaiser - PDT/MA
Giovani Cherini - PL/RS
Joaquim Passarinho - PL/PA
Simone Marquette - MDB/SP
Rodrigo da Zaeli - PL/MT
Adriana Ventura - NOVO/SP
Zé Trovão - PL/SC
Evair Vieira de Melo - PP/ES
Marcel van Hattem - NOVO/RS
Rosangela Moro - UNIÃO/SP
Carla Zambelli - PL/SP
Osmar Terra - MDB/RS
Bia Kicis - PL/DF
Filipe Martins - PL/TO
Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP
Carla Dickson - UNIÃO/RN
Messias Donato - REPUBLIC/ES
Marussa Boldrin - MDB/GO
Nelson Barbudo - PL/MT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 53, DE 2025
(Da Sra. Caroline de Toni)

Susta os efeitos da Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Susta os efeitos da Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 258 de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A resolução, objeto deste projeto de decreto legislativo, desafia uma infinidade de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Como se verá a seguir, a análise dos 37 artigos evidencia que a norma foi redigida sob a égide exclusiva de um posicionamento político, portanto, sem qualquer amparo constitucional e legal, fazendo dessa resolução uma norma completamente desprovida dos alicerces jurídicos que viabilizariam o seu cumprimento.

Para além da ausência de tecnicidade, é importante destacar que estatisticamente a ampla maioria da sociedade brasileira repudia o aborto, posicionamento, inclusive espelhado recentemente na Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/02/2025 09:16:07.133 - Mesa

PDL n.53/2025

Constituição, de Justiça de Cidadania (CCJC), na ocasião em que se aprovou a PEC 164/12.

A Constituição, no inciso XXXIX do artigo 5º estabelece que cabe a Lei, exclusivamente à Lei definir o que é crime no ordenamento pátrio, lógica mesma que se aplica a relativização do que a própria norma estabelece como tal.

Se é a Lei é único instrumento hábil para tipificar condutas, é também a Lei único instrumento capaz de estabelecer excludentes. A redução das hipóteses de alcance do Código Penal não cabe formalmente a uma resolução. As regras contidas nesse diploma deveriam no mínimo constar em lei ordinária.

Dito isso, há nessa resolução um flagrante usurpação da competência do Congresso Nacional que é o detentor, por excelência, da competência de produzir normas quando a temática é constitucionalmente delgada à União.

O constituinte originário, ciente dos perigos da lesividade à democracia desse tipo de conduta, firmou na Constituição federal (art. 49, V) a possibilidade de sustar normas que exorbitem o poder de tão somente regulamentar o que já foi sacramentado pelo legislador ordinário. A resolução do Conanda inova no ordenamento jurídico ao criar regras que não estão amparadas em qualquer outro diploma legal em vigor.

Dentre as muitas incompatibilidades desse texto à luz do ordenamento pátrio, destaca-se o atropelo do art. 227 da Constituição, que delega aos pais e ao Estado a obrigação de proteger crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



* C D 2 5 1 9 0 5 0 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/02/2025 09:16:07.133 - Mesa

PDL n.53/2025

Por óbvio, tal obrigatoriedade se sustém no fato de que os menores não estão plenamente aptos a decidir sobre questões cruciais da vida, cabendo a seus responsáveis legais o dever de realizar escolhas por eles. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estão repletos de exemplos que testificam tal afirmação.

Aliás, a negligência desse comando é crime, previsto no Código Penal.

Apesar disso, vejamos o que diz o art. 21 da referida resolução:

Art. 21. É dever do Estado, da família e da sociedade respeitar a **autonomia de crianças e adolescentes em relação ao exercício de seus direitos**, abstendo-se de qualquer ato que constranja, ameace ou provoque medo, vergonha ou culpa em decorrência da decisão de interromper a gestação ou de realizar a entrega protegida.
(grifo nosso)

A resolução nesse sentido – ignora por completo – a autonomia dos pais de decidirem o que consideram melhor para os seus filhos.

NA PRÁTICA, A RESOLUÇÃO OBRIGA PAIS E ADOLESCENTES A ABORTAREM, independentemente da decisão de ambos ou de um deles em prosseguir com a gestação.

Isso significa que o art. 124 do Código Penal, que permite duas hipóteses de interrupção da gravidez, foi totalmente esquecido pelos Conselheiros do Conanda.

O aborto, nessas duas hipóteses legais, configurarem uma opção a gestante. **Mas a partir dessa resolução, tornam-se uma obrigatoriedade, o que é uma verdadeira anomalia jurídica. Atropela-se a Constituição para dar força normativa um posicionamento político minoritário.**

Outro aspecto flagrantemente incompatível com a Constituição é a ausência de um marco temporal para a interrupção da gestão – nas hipóteses legais. A Constituição em seu art. 5º, caput, fixa o entendimento de que a vida é bem jurídico inviolável. Nesse sentido, sabe-se que os princípios norteadores do Direito Constitucional estabelecem que à norma garantidora dos direitos e



* C D 2 5 1 9 0 5 0 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/02/2025 09:16:07.133 - Mesa

PDL n.53/2025

garantias individuais deve ser dada máxima efetividade, isto é, se a Constituição não firma o marco de quando a vida se inicia, não pode uma resolução considerar que até o 9º mês de gestãõ é possível interromper a gestãõ, sob pena de ignorar por completo tal comando constitucional.

Por fim, para além dos argumentos apostos, insta destacar que a medida aprovada não respeitou sequer as regras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) o que por si já é razão para impedir que a norma produza efeitos.

Por ser essa resolução um ataque frontal ao direito à vida, solicitamos a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC



* C D 2 5 1 9 0 5 0 7 8 5 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 65, DE 2025

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que "dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº de 2025
(Do Deputado DELEGADO PALUMBO)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que *"dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos"*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que *"dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos"*.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Essa resolução regula o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, incluindo diretrizes relacionadas à interrupção da gravidez em casos de estupro, risco à vida da gestante ou anencefalia do feto.

No entanto, nota-se claramente que a norma apresenta uma série de problemas jurídicos, éticos e institucionais que justificam sua suspensão, especialmente em defesa da vida, da proteção integral de crianças e adolescentes e do respeito às competências institucionais.

Inicialmente, é importante destacar a competência do Congresso Nacional, prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar atos normativos que extrapolem os limites regulamentares ou violem preceitos constitucionais. A Resolução excede esses limites ao tratar de questões extremamente sensíveis sem respaldo legislativo adequado e sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

observar as competências atribuídas aos Poderes da República. A tentativa de normatizar o aborto como um direito viola princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e valores consagrados pela sociedade.

A Resolução afronta diretamente o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida. Esse direito abrange todas as fases da existência, desde a concepção até a morte natural, conforme reconhecido pelo art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e pelo art. 2º do Código Civil, que protege os direitos do nascituro. É equivocado afirmar que o aborto constitui um direito, pois o art. 128 do Código Penal apenas exclui a punição em casos específicos, sem autorizar ou promover a prática. Essa distinção reforça a ilegalidade da Resolução, que ultrapassa os limites da política criminal ao tratar o aborto como uma prerrogativa obrigatória.

Outro ponto grave da Resolução é a ausência de um amplo debate público e de consulta a especialistas, organizações representativas e demais setores da sociedade. Questões tão delicadas, como a interrupção da gravidez, demandam discussões democráticas, transparentes e inclusivas. A falta desse diálogo desrespeita o princípio democrático, compromete a legitimidade da norma e afronta os princípios da publicidade e participação, consagrados na Constituição.

Ademais, a Resolução desconsidera a incapacidade civil de menores de 14 anos, prevista no art. 4º do Código Civil, ao estabelecer autonomia decisória para crianças, sem exigência de autorização dos pais ou responsáveis. Essa abordagem ignora os graves riscos físicos e emocionais enfrentados por gestantes menores de idade, submetendo-as a escolhas que talvez não compreendam plenamente. Além disso, dispositivos como o art. 31 permitem a realização do aborto sem boletim de ocorrência, decisão judicial ou comunicação aos responsáveis legais, eliminando salvaguardas essenciais para proteger a vítima e evitar abusos.

A Resolução vai ainda mais longe ao suprimir qualquer limite temporal para a realização do aborto, conforme previsto no art. 32. Tal disposição permite, na prática, a interrupção de gestações avançadas, incluindo fetos plenamente formados, em afronta à ética médica e à ciência. Também há uma ameaça à liberdade de consciência e à autonomia profissional, garantidas pela Constituição, ao restringir o direito à objeção de consciência dos profissionais da saúde, conforme disposto no art. 34, §1º, da norma. A coerção sobre esses profissionais compromete gravemente o exercício ético de suas atividades.

Por fim, a Resolução não apresenta diretrizes claras e previsíveis, gerando insegurança jurídica e favorecendo a judicialização de questões complexas. Normas que tratam de crianças e adolescentes devem garantir proteção integral e respeito à vida, como determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Embora a escuta especializada seja um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

mecanismo importante, sua implementação precisa ser acompanhada de medidas concretas que resguarдем a integridade física e emocional das vítimas, sem expô-las a decisões precipitadas.

Diante desses fatores, o Congresso Nacional deve exercer sua competência constitucional para sustar os efeitos da Resolução nº 258, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Essa medida é indispensável para assegurar que decisões de tamanha relevância sejam tomadas com responsabilidade, legitimidade e respeito aos princípios constitucionais e democráticos.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, é, portanto, um instrumento essencial para assegurar que normas que impactam a vida e a dignidade humana sejam elaboradas e aplicadas de forma legítima, em estrito respeito ao ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 79, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Susta a Resolução n. 258, de 23 dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Susta a Resolução n. 258,
de 23 dezembro de 2024, do
Conselho Nacional dos
Direitos da Criança e do
Adolescente (Conanda).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Resolução n. 258, de 23 dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 258, de 23 de Dezembro de 2024, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), apresenta ilegalidades e inconstitucionalidades que justificam sua suspensão por meio deste Projeto de Decreto Legislativo. Inicialmente, a Resolução extrapola os limites legais ao criar novos direitos relacionados à interrupção da gravidez. Tal ampliação ignora os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro e configura uma inovação legislativa, que não cabe a um órgão administrativo como o CONANDA.



Além disso, a Resolução propõe a realização de abortos em crianças e adolescentes sem a necessidade de consentimento ou ciência dos pais ou responsáveis legais, contrariando o direito à autoridade familiar previsto no artigo 229 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal medida desconsidera o dever constitucional da família de proteger e assistir crianças e adolescentes, e ignora a necessidade de envolver responsáveis em decisões que impactam diretamente a saúde e o bem-estar de menores.

Outro ponto controverso diz respeito à permissão implícita de interrupções de gravidez em qualquer fase gestacional. Isso contraria diretamente as normas estabelecidas pelo Código Penal e configura uma afronta ao direito à vida, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal. A tentativa de impor mudanças de tamanha magnitude por meio de uma Resolução demonstra uma clara usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional.

A mídia e especialistas têm apontado ainda para a ausência de um debate amplo e democrático com a sociedade civil e profissionais da saúde sobre o tema. A Resolução foi elaborada sem a devida consulta às famílias, aos representantes de diferentes crenças e convicções éticas e aos profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Isso viola o princípio democrático e compromete a legitimidade da norma.

Por fim, a Resolução desconsidera o espírito do ECA, que preza pelo superior interesse da criança e do adolescente, ao criar normas que podem expor crianças e adolescentes a decisões precipitadas, sem o devido acompanhamento familiar ou jurídico. Assim, a sustação da Resolução é essencial para preservar a legalidade, o equilíbrio entre os



Poderes e os direitos fundamentais, garantindo que alterações em temas tão sensíveis sejam realizadas de forma legítima, dentro dos trâmites constitucionais e legais, e com o devido debate democrático.

Diante do exposto, fica clara a necessidade de sustação da Resolução nº 258/2024 para restabelecer a segurança jurídica e assegurar o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

